



PROJETO DE LEI Nº/20....
(Do Sr. Vereador Thiago Magno de Almeida Silva)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA INSTALAÇÃO DE CONTÊINERES DE
LIXO EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS
E IMÓVEIS DE ALUGUEL PARA
EXCURSÕES COM MAIS DE CINCO
FAMÍLIAS NO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a instalar contêineres de lixo adequados para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos os seguintes imóveis localizados no Município de Guarapari:

- I – os condomínios residenciais, horizontais ou verticais;
- II – imóveis de aluguel para excursões, hospedagem temporária, ou similares, com mais de 5(cinco) famílias, utilizadas para receber grupos de turistas.





Art. 2º - Os contêineres deverão:

- I – estar em conformidade com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) referentes à coleta e armazenamento de resíduos sólidos;
- II – possuir tampa, rodízios e capacidade compatível com o número de moradores, sendo que a capacidade mínima deverá corresponder a 50 (cinquenta) litros por pessoa residente ou hospedada;
- III – ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza;
- IV – ser instalados em local de fácil acesso à coleta pública, sem obstruir a passagem de pedestres ou veículos;
- V – permitir a separação dos resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), devendo ser disponibilizados, no mínimo, dois compartimentos distintos para o descarte seletivo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II – multa no valor de 50 (cinquenta) IRMG, em caso de infração leve;
- III - multa no valor de 100(cem) IRMG em caso de infração média;
- IV - multa no valor de 150(cento e cinquenta) IRMG em caso de infração grave.

§1º – Considera-se infração leve a ausência de manutenção ou limpeza adequada do contêiner.

§2º – Considera-se infração média o armazenamento incorreto dos resíduos, incluindo a não separação entre recicláveis e não recicláveis.

§3º – Considera-se infração grave a inexistência de contêiner adequado no imóvel, o descarte em área pública ou qualquer ação que cause dano ambiental ou risco à saúde pública.

Art. 4º - A fiscalização e a aplicação das penalidades caberá à Secretaria que o Poder Executivo indicar.

Art. 5º - Os imóveis estabelecidos no artigo 1º, terão prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 12.305/2010, (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos -PNRS), estabelece em seu art. 1º que a Lei institui a política, seus princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

No §1º do artigo mencionado supra, há disposição de que ela se aplica a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela geração de resíduos sólidos ou que desenvolvam ações relacionadas à sua gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a gestão dos resíduos sólidos no Município de Guarapari, impondo a obrigatoriedade de instalação de contêineres de lixo em condomínios residenciais e em imóveis de aluguel para excursões com alta densidade habitacional (mais de cinco famílias).

O crescimento urbano e populacional vem exigindo medidas eficazes para garantir a higiene pública, o meio ambiente equilibrado e a saúde coletiva. A ausência de recipientes adequados para o armazenamento do lixo doméstico tem gerado acúmulo de resíduos nas vias públicas, proliferação de vetores e mau odor.

A medida também facilita o trabalho da coleta pública, reduzindo o tempo de recolhimento e promovendo um manejo mais eficiente dos resíduos.

Trata-se, portanto, de uma ação simples, de baixo custo e grande impacto positivo para a limpeza urbana, a saúde pública e a qualidade de vida dos munícipes de Guarapari.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025

THIAGO MAGNO DE ALMEIDA SILVA
Vereador

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro - Guarapari /ES, 29.200-260.
Tel:(27) 27 99784-1614 | e-mail: vereador thiagomagno@gmail.com



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003800340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.